MODELO DE PETIÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO.

NECESSÁRIA A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da CENTRASE Cível de ...

Central de Cumprimento de Sentenças

(nome) e (nome), pelo comum advogado *in fine* assinado, nos autos do cumprimento de sentença epigrafado promovido por ..., vêm, respeitosamente, aviar os presentes embargos de declaração, pelas razões de direito adiante articuladas:

**CONTEXTUALIZANDO**

A embargada/... promoveu o presente cumprimento de sentença definitivo com base no título judicial consubstanciado na sentença condenatória proferida pelo d. juízo da ...ª Vara Cível de ...

**O título judicial exequendo é ilíquido.**

Para sua apuração restou expresso que se daria através de liquidação de sentença.

As condições para a liquidação de sentença foram estipuladas no título judicial exequendo, quais sejam: “*considerando a média do valor correspondente a cada unidade, em cada avaliação, vencidas desde ... até a data em que foram entregues, no caso dos imóveis do edifício ..., ou da data em que se operar a baixa e habite-se, no caso dos demais. Tais valores devem ser corrigidos pelos índices da Tabela da Corregedoria de Justiça, desde a época do vencimento e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, contados desde a citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir do qual deverá incidir juros de 12% ao ano*” [sic- Ids ...].

O presente cumprimento de sentença iniciou na CENTRASE em ... sem que houvesse a liquidação de sentença, apontando na peça de ingresso um valor certo apontado com base em *“MEMÓRIAS DE CÁLCULOS*” juntadas nos Ids ... e ... completamente discrepantes e sem seguir numa vírgula sequer ao comando do título judicial exequendo acima transcrito.

Também desrespeitou às inteiras as ritualísticas prescritas nos art. 509, inc. I e 510 do CPC, cujas normas cogentes determinam um contraditório interno para se apurar o valor certo.

Houve transgressão à lei instrumental do r. despacho inaugural do Id ... quando não cumpriu a ritualística dos dispositivos acima [arts. 509, I e 510 do CPC], pois NÃO se tratava de um crédito líquido, vez que até então [até hoje] o valor era e é ilíquido, não sendo o caso de intimar para o pagamento no molde do art. 513 do CPC.

A regra do art. 510 do Digesto Instrumental prescreve o procedimento obrigatório que o juiz condutor deve proceder, qual seja:

*Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará [impositivo, não faculdade do Magistrado] as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial*.

Os ora embargantes, no que interessa nestes aclaratórios, suscitaram flagrante nulidade carreada nesse cumprimento *ad radice* quanto ao desatendimento à peculiaridade de iliquidez do título exequendo, acobertado pela coisa julgada -“*Matéria de Ordem Pública*”[[1]](#footnote-1)- propugnando pelo aditamento da inicial para se adequá-lo à forma prevista no título judicial de liquidação por arbitramento ou extinção do presente cumprimento de sentença, pois não se processa na CENTRASE liquidação de sentença pelos seguintes motivos:

-desrespeito à forma de liquidação da sentença exequenda que asseverou o cumprimento de sentença por liquidação na qualidade de arbitramento; dentro das premissas traçadas de um prazo específico para se apurar o valor do aluguel;

-o d. juízo da CENTRASE não poderia desrespeitar a autoridade da parte dispositiva do título judicial exequendo que determinou seu cumprimento através de liquidação de sentença por arbitramento a seu bel prazer, sob pena de malferir a coisa julgada jungida no bojo do título judicial exequendo;

-o d. juízo da CENTRASE nesta circunstância teria de seguir a regra insculpida, *ius cogens*, do art. 510 do CPC que determina como procedimento do Magistrado para “*intimará*” as partes para a apresentação de documentos ou nomear perito[[2]](#footnote-2);

-Pela Resolução n. 805/2015 do TJMG que criou a CENTRASE, em seu art. 5º, I não será nela processado cumprimento de sentença pela forma de liquidação tratada no Código de Processo Civil[[3]](#footnote-3). Id ...

**A R. DECISÃO ORA EMBARGADA**

A r. decisão ora embargada do Id ..., no tópico “*III) Da alegada necessidade de liquidação prévia do débito exequendo*” entendeu desnecessária atender à parte disposição do título exequendo e das normas fixadas nos arts. 509, inc. I e 510, ambos do CPC, pois intimados os executados [dentre eles até então os ora embargantes] não se opuseram aos termos do cumprimento proposto pelo embargado, in litteris:

“*Ocorre que, embora a parte exequente não tenha promovido a liquidação prévia do débito por meio do procedimento cabível, a parte executada, após ser intimada nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, quedou-se inerte, deixando de promover qualquer pagamento espontâneo ou impugnar o valor ora exigido...*

*Conclui-se, assim, que não merece prosperar a alegação dos terceiros interessados quanto à necessidade de liquidação, porquanto tal argumento somente seria cabível de ser arguido pelos próprios devedores em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não ocorreu nos autos, não tendo os terceiros direito autônomo para discutir a liquidez do crédito ora perseguido*”.

**ESCLARECIMENTO DE OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES E SUPRIR OMISSÃO DE QUESTÃO RELEVANTE SOBRE O QUAL DEVIA SE PRONUNCIAR O JUIZ A REQUERIMENTO [CPC, ART. 1.022, I E II]**

*Data venia*, a r. decisão embargada está a merecer aclaramento.

Os ora embargantes a princípio vieram aos autos na qualidade de coexecutados, motivo pelo qual apresentaram sua defesa na forma de impugnação [CPC, art. 525, *caput*] como se depreende do Id ...

E ainda como “*impugnantes-executados*” os ora embargantes arguiram no Id ... - Pág. ... que o título exequendo era ilíquido e que não poderia ter sido iniciado o cumprimento de sentença, pois a lei IMPÕE ao juiz que se proceda na forma estabelecida de liquidação de sentença [via arbitramento] dentro dos seus parâmetros traçados, como dispõem os arts. 509, inc. I e 510 do CPC.

Entretanto, o r. *decisum* embargado não apreciou acerca desta questão soerguida pelos ora embargantes em suas manifestações anteriores quanto à obrigação do juiz conduzir o cumprimento de sentença ilíquida na forma predisposta nos art. 509, inc. I e 510 do CPC.

Noutra senda, também lacunosa a r. decisão embargada ao não adentrar do âmago pontual propugnados pelos ora embargantes quanto à impossibilidade desse d. juízo da CENTRASE sponte própria incrementar o início do cumprimento de um título sentença ILÍQUIDO adotando conduta diversa como se LÍQUIDO fosse, essa oriunda do Capítulo III- DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA do CPC, cujo art. 523 já intima para o pagamento.

Também houve omissão quanto à possibilidade desse d. juízo da CENTRASE, por deliberação própria, atuar em desconformidade com os limites da coisa julgada material estabelecida na parte dispositiva do título exequendo; a ponto de permitir que o exequente a descumpra e seja por isso beneficiado pelo seu desrespeito[[4]](#footnote-4).

Imperioso o d. juiz elucidar se a pretensão veiculada pelos ora embargantes de impossibilidade do cumprimento de sentença ilíquida como se fosse líquida tem reflexo direto ou se discute o conteúdo de mérito do título judicial exequendo; e se positivo, em qual seria essa parte.

E necessário que o d. juízo esclareça acerca da possibilidade de ser processada na CENTRASE o cumprimento de sentença ilíquida, como se afigura na espécie *sub examine*.

 **PEDIDOS**

***Ex positis***, os embargantes requerem SEJAM CONHECIDOS OS ACOLHIDOS OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS para que V. Exa. em decisão integrativa, no cumprimento do art. 1.022, incs. I e II do CPC, afaste as omissões acima colocadas no tópico anterior, tornando alva a prestação jurisdicional.

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. “A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível averiguar a liquidez e a certeza do título executivo em qualquer grau de jurisdição já que, por serem matérias de ordem pública, são insuscetíveis de preclusão” [Acórdão STJ AgRg nos EDcl no AREsp n. 396.902, DJe 16.9.2014].

“Ocorre que o fundamento da preclusão deve ser afastado, uma vez que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois, conforme consignado na decisão agravada, o STJ entende ser possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), por tratar-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão.” [Acórdão STJ AgRg no REsp 1350305, DJe 26.2.2013].

“No caso dos autos, o juízo de primeiro grau considerou que a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada de modo intempestivo pela ora apelada deveria ser conhecida enquanto exceção de pré-executividade, uma vez que nela havia questionamentos acerca da liquidez do crédito exequendo, sendo essa "pressuposto processual do procedimento de cumprimento de sentença....Todavia, tem-se que da análise da impugnação de ordem 58, não se verifica qualquer discussão sobre a iliquidez do crédito propriamente dita, somente havendo considerações acerca de suposto excesso de execução. Nada obstante, é possível que o magistrado aprecie a necessidade de liquidação de sentença de ofício, tratando-se de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão.” [TJMG, Apel. 1.0000.20.588196-4/001, 16ª Câmara Cível, DJe 28.1.22]. [↑](#footnote-ref-1)
2. APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO - NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO.

- Não é possível iniciar o procedimento de cumprimento de sentença antes que se proceda à liquidação do título, quando o caso não se tratar da hipótese do art. 509, §2º, do CPC.

- A iliquidez do título executivo é matéria cognoscível de ofício e não se sujeita à preclusão, consoante entendimentos do STJ. [TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.588196-4/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 16ª CÂMARA CÍVEL, DJe 28/01/2022].

APELAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO TÁCITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO - ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS VINCULADA A CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO DE IMÓVEIS - ILIQUIDEZ - NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, há presunção de deferimento do benefício da justiça gratuita quando ausente deliberação expressa negando a benesse. A escritura pública de bens imóveis vinculada à contrato de administração de consórcio de imóveis não constitui título líquido para aparelhar ação de execução. A liquidez consiste em condição da ação de execução, cognoscível de ofício por ser matéria de ordem pública, e a falta da condição da ação impõe a extinção do feito executivo, sem resolução de mérito. [TJMG - Apelação Cível 1.0079.19.007179-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva , 12ª CÂMARA CÍVEL, DJe 27/05/2022]

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇAO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. Trata-se de julgado em que determinou a liquidação, nos termos do art. 509 do CPC. Assim, devida a extinção da ação e acolhimento da impugnação apresentada ante a iliquidez do titulo. [TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.005096-3/008, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, DJe 23/11/2023] [↑](#footnote-ref-2)
3. APELAÇÃO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NA CENTRASE. 1. Nos termos da Resolução n° 805/2015 não serão processados pela CENTRASE, o cumprimento provisório e a liquidação de que trata o Código de Processo Civil (art. 5°). 2. No caso em questão a ação civil pública que se pretende executar ainda não transitou em julgado, portanto, os autos devem permanecer na Vara Cível. 3. Recurso conhecido e provido. [TJMG - Apelação Cível n. 1.0000.17.090025-2/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, DJe 07/03/2018] [↑](#footnote-ref-3)
4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. IPSM. SEGURADO FALECIDO. PECÚLIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POR MEIO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - Na fase de cumprimento de sentença não é possível alterar o conteúdo da decisão que transitou em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. [TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.088820-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 20/07/2022] [↑](#footnote-ref-4)